

## HABILITAÇÃO TARDIA: O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA DATA DO ÓBITO?

Bianca Teles de Moura

Cleidimara Isabel Marques Antunes

Tais Barboza

### Resumo

Este artigo apresenta as mudanças e as novas decisões ministradas pela jurisprudência, referente a pensão por morte pleiteada pelo absolutamente incapaz e a habilitação tardia no Brasil. Dentro da metodologia de pesquisa, tentar-se-á trazer as informações mais atualizadas referentes ao tema trabalhado para compreender os atuais entendimentos do judiciário a respeito. A partir desse estudo procura-se sanar todas as possíveis dúvidas relativas ao processo, ao requerimento, a prescrição e os efeitos econômicos gerados, bem como as perdas, limitações e ganhos, permitindo observar se de fato trouxe ganhos ou perdas para os dependentes do segurado. Assim, este trabalho, além de despertar a curiosidade sobre o tema, é de grande relevância em razão da importância econômica e social do benefício de pensão por morte e para a compreensão da unidade jurisprudencial, ajudando o dependente absolutamente incapaz a se certificar do processo e de garantir seus direitos.

Palavras-chave: Pensão por morte. Habilitação tardia. Absolutamente incapaz.

### 1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido perante o falecimento do segurado, aos dependentes habilitados, visando suprir a

falta daqueles que eram os provedores das necessidades econômicas do ambiente familiar.

O tema é de muita relevância, pois na maioria dos casos, muitos dependentes possuem dúvidas em relação aos efeitos da habilitação tardia, ou seja, a concessão do benefício de pensão por morte a dependente, quando já existiam outros habilitados recebendo os proventos.

Devido às controvérsias, alguns entendem que o benefício deve ser pago desde o óbito. Outros defendem que não, baseados na justificativa de que o INSS seria condenado ao duplo pagamento.

Em decorrência disso, este assunto vem sendo foco de muitos debates nos últimos anos, tendo em vista que cada vez mais se tornam corriqueiros os casos em que o absolutamente incapaz é habilitado ao benefício anos após o óbito do segurado, quando já existe outro dependente habilitado.

Assim, o objetivo geral do referido trabalho é realizar um estudo sobre o instituto da habilitação tardia na pensão por morte analisando a possibilidade do absolutamente incapaz receber a pensão por morte desde o requerimento da habilitação tardia ou da data do óbito.

Ademais, tem-se como objetivos específicos: a) compreender e conceituar a definição de habilitação tardia, bem como do absolutamente incapaz; b) realizar pesquisas bibliográficas nas legislações com o intuito de buscar informações a respeito da previsão do benefício de pensão por morte ao absolutamente incapaz por meio do instituto habilitação tardia e; c) compreender os atuais entendimentos do judiciário a respeito da habilitação tardia ao absolutamente incapaz.

Por fim, buscar-se-á analisar os efeitos financeiros recorrentes da habilitação tardia e responder o devido questionamento: O absolutamente incapaz faz jus ao benefício da pensão por morte a partir do requerimento administrativo ou da data do óbito?

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 1.1. DEFINIÇÃO DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

Os absolutamente incapazes são aquelas pessoas que não possuem condições de realizar os atos da vida civil pessoalmente, não tendo discernimento para solicitar qualquer tipo de benefício, nem mesmo uma solicitação prévia junto à previdência social.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 48) a incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Nesse sentido, àquela a quem falte capacidade de fato ou de exercício e que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade, é denominada como absolutamente incapaz.

O caput do artigo 3º, do Código Civil de 2002 foi modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, bem como seus três incisos foram revogados pela mesma lei, no qual passou a estabelecer que os absolutamente incapazes sejam somente os menores de 16 anos. Assim, não existe mais pessoa absolutamente incapaz maior de idade no sistema privado brasileiro. (TARTUCE, 2021, p. 153)

De acordo com Oliveira (2016), com essa modificação apenas as pessoas menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo consideradas relativamente incapazes as pessoas entre 16 e 18 anos, os pródigos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Diante disso, como já visto, os deficientes mentais ou intelectuais foram excluídos do rol que enumera as pessoas absolutamente incapazes. Assim, o artigo 3º do Código Civil, nada esclarece sobre aquelas pessoas maior de 18 anos, que por doença ou distúrbio não possuam discernimento necessário para a prática dos atos civis, considerando-os como relativamente incapazes, desde que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, conforme expõe o artigo 4º, III, do CC. (OLIVEIRA, 2016)

## 1.2. PENSÃO POR MORTE

Atualmente, com base na Lei 8.213/91, que discorre sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte é um benefício previdenciário, atribuído aos dependentes do segurado, ou seja, do

trabalhador que vier a falecer, válido tanto para àqueles que eram aposentados quanto para àqueles que não eram.

Nesse mesmo sentido, considerando que para obter a concessão do benefício da pensão por morte é necessário possuir uma dependência com relação ao segurado falecido, o art. 16 da Lei 8.213/91 define quem são esses beneficiários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Há, ainda, uma discussão a respeito da possibilidade ou não do recebimento da pensão por morte do absolutamente incapaz desde a data do óbito ou desde a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, com base no artigo 76 da Lei 8.213/91, o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar.

Nesse mesmo aspecto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício

independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.

2. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese no sentido que havendo dependentes previamente habilitados - pertencentes ou não ao mesmo grupo familiar -, o pagamento do benefício ao dependente que se habilita tardiamente, seja capaz ou incapaz, surtirá efeito somente a partir da data do respectivo requerimento, e não à data do óbito do instituidor. Considerou o Superior Tribunal de Justiça que, assim, dá-se cumprimento ao art. 76 da Lei 8.213/1991, preservando a Previdência Social do indevido pagamento em duplicidade.

(TRF-4 - AC: 5006578-22.2018.4.04.7013 PR, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 30/03/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Segundo Souza e Pohlenz (2018), se restassem comprovado que o absolutamente incapaz, que se habilitou tardiamente, não tinha como ter conhecimento da habilitação prévia dos demais dependentes já habilitados, entende-se que ele deveria ter direito de receber a sua cota-parte, desde a data do óbito, devendo ser descontado do benefício do outro dependente os valores recebidos.

Contudo, na via administrativa, o INSS não efetua o pagamento retroativo. Assim, seria uma questão a ser discutida em processo judicial, no qual o dependente habilitado tardiamente seria chamado a integrar a lide como réu, já que sofrerá os efeitos da decisão. (SOUZA; POHLENZ, 2018)

No entanto, segundo Cabral e Lazzari (2016, p. 560), se algum beneficiário não tomar a iniciativa de buscar o benefício, os demais beneficiários não precisarão esperar para receber o valor que tem direito. Sendo que, qualquer habilitação tardia, que importe na inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou habilitação.

Ademais, o beneficiário mais antigo não é obrigado a devolver o valor recebido a mais no período anterior ao desdobramento do benefício, em

razão de posterior inclusão de novo beneficiário. (CABRAL; LAZZARI 2016, p. 560)

Diante disso, Cabral e Lazzari (2016, p. 560) se posicionam:

Nesse sentido, decisão da TNU ressalta que, embora o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 disponha que pode ser descontado dos benefícios o valor decorrente de pagamento além do devido a fim de evitar enriquecimento sem causa, e embora esta norma não seja inconstitucional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal. A proteção da boa-fé, nesta situação, configura princípio constitucional implícito, e, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do referido dispositivo legal deve ser afastada (PU 0055731-54.2007.4.01.3400. DOU de 25.05.2012).

#### 1.2.1. Da habilitação tardia

De acordo com Souza e Pohlenz (2018) o benefício da pensão por morte pode não ser concedido a todos os seus beneficiários no mesmo momento, pelo fato de a apresentação de seu requerimento ter sido apresentado quando já existiam beneficiários recebendo o auxílio. Com isso, é possível afirmar que a habilitação tardia se refere na concessão do benefício de pensão por morte a dependente quando já existiam outros habilitados recebendo os proventos.

De acordo com Juiz Federal, a habilitação tardia, é toda aquela promovida após a concessão e o pagamento de benefício a outro pensionista. Assim, mesmo que a habilitação do absolutamente incapaz ocorra dentro dos prazos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/1991, se outro pensionista já estiver habilitado e recebendo o benefício, trata-se de habilitação tardia, aplicando-se o artigo 76 da lei previamente citada. (CJF, 2021)

Nesse sentido, estabelece o artigo 76, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente

só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (BRASIL, 1991)

Com relação aos prazos para o requerimento da pensão por morte, o artigo 74, da Lei n. 8.213/91 prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991, grifo nosso)

Diante do exposto, o pensionista possui um prazo definido em lei para solicitar os proventos, para os absolutamente incapazes o prazo após o óbito é de 180 dias, já para os demais dependentes é de 90 dias. No entanto, após o lapso temporal, se não solicitado, receberá o benefício a partir da data do requerimento.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição, pois ele não está sujeito aos prazos prescricionais. Dessa forma, ele faria jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito do de cujus, tendo direito das parcelas vencidas, exceto se já existisse outro dependente já habilitado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 79 E 103 DA LEI 8.213/1991. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais, salvo se o benefício já tenha sido pago a outro dependente previamente habilitado. 2. Não sendo o caso de habilitação

tardia de menor com cumulação de dependentes previamente habilitados, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da pensão por morte deve retroagir à data do óbito.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1767198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

A respeito do tema, foi realizada em sessão ordinária e por videoconferência, na data do dia 20 de novembro do ano de 2020, em Brasília, uma votação na qual a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) discutiu o Tema 223, o qual aborda que ainda que a habilitação do absolutamente incapaz ocorra dentro dos prazos fixados no art. 74, da Lei n. 8.213/91, se outro pensionista já estiver habilitado e recebendo o benefício, ocorrerá o previsto no art. 76, ou seja, a habilitação tardia, decidindo assim, negar medida ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior.

O pedido foi inserido contra sentença emitida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Ceará que deliberou pelo fornecimento do benefício de pensão, para menor de idade, apenas desde o requerimento de habilitação tardia. Pois de acordo com o requerente, a decisão estaria em conflito com jurisprudência.

Mais tarde ainda no ano de 2020 ao dispor sobre o tema a Turma Nacional de Uniformização (TNU) igualou sua jurisprudência à do STJ, colocando fim à polêmica questão, resolvem que o absolutamente incapaz receberá a pensão desde a data do óbito, salvo se existir dependente já habilitado. Existindo dependente habilitado, a pensão será devida a partir do requerimento da habilitação tardia. Diante do exposto, faz-se necessário estudar os efeitos dessa habilitação tardia pelo absolutamente incapaz.

### 1.3. PRESCRIÇÃO

Conforme dispõe o artigo 76 da Lei 8.213/1991, nas situações em que ocorrer a habilitação tardia, com a inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeitos a partir da data da entrada do requerimento administrativo, não retroagindo à data do óbito. Assim, nos casos em que existir

dependentes já habilitados e sobrevier um novo dependente a se habilitar, este só terá direito a receber o seu quinhão, a partir da data em que requereu administrativamente, não lhe sendo devido nenhuma parcela anterior a sua habilitação, pois se assim ocorresse à autarquia seria prejudicada, tendo que pagar duas vezes o mesmo benefício.

No entanto, conforme alguns entendimentos, quando existirem habilitações tardias de dependentes absolutamente ou relativamente incapazes não ocorreria à prescrição, sendo devido o benefício desde a data do óbito, desde que já não tenha sido concedido anteriormente a outro dependente.

Nesse sentido, o doutrinador Daniel Machado da Rocha (2018, p. 428) se posiciona:

É necessário compatibilizar a interpretação do dispositivo em comento com os arts. 74 e 79 da LBPS. Este trata da não incidência do art. 103, enquanto aquele versa sobre o termo inicial do benefício. Com efeito, não correndo a prescrição nem a decadência contra absolutamente incapazes, se ocorrer habilitação tardia, o mais adequado seria determinar o pagamento a partir da data do óbito, desde que ele não integre o núcleo familiar favorecido inicialmente com a concessão do benefício. (ROCHA, 2018, p. 428 apud REICHEL, 2020, grifo nosso).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS DESDE O ÓBITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

2. Considerando que a parte autora era menor de 16 anos por ocasião do requerimento administrativo, o benefício lhe é devido desde o óbito do instituidor.

(TRF4, AC 5022455-70.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/04/2021).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA TERMO INICIAL.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito

2. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

3. A retroação dos efeitos financeiros é justificada quando o menor não é favorecido pela percepção da pensão por parte da outra beneficiária, uma vez que pertencem a núcleos familiares diferentes, não podendo, pois, sofrer prejuízo por demora a que não deu causa.

(TRF-4 - APL: 50289757520174049999 5028975-75.2017.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que quando ocorressem habilitações tardias de absolutamente ou relativamente incapazes, não ocorreria à prescrição, pois o menor não poderia ser prejudicado pela inércia de seu representante ou curador.

REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RECEBIMENTO PELO MESMO NÚCLEO FAMILIAR.

1. A habilitação tardia do absolutamente incapaz não produz efeitos pretéritos quando outro dependente já recebeu a pensão por morte.

2. O recebimento do benefício integralmente pela genitora para manutenção do núcleo familiar afasta a possibilidade de percepção posterior pelo absolutamente incapaz. Situação que caracterizaria flagrante bis in idem para a administração pública e enriquecimento ilícito do beneficiário. Precedentes.

(TRF4, AC 5000618-79.2018.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/04/2021)

Assim, em relação a esse último entendimento, os efeitos retroagiriam a data do óbito do segurado. Contudo, havendo outros dependentes, do mesmo núcleo familiar, já habilitado ao recebimento da pensão, os efeitos começariam a contar a partir do requerimento da habilitação tardia, pois se assim não fosse caracterizaria flagrante de bis in idem para a administração pública, gerando enriquecimento ilícito ao beneficiário

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho expôs de forma sucinta uma abordagem sobre os conflitos e discordâncias em meio ao direito previdenciário, de acordo com os novos questionamentos e entendimentos sobre o assunto. Com o objetivo de sanar as dúvidas sobre o instituto da habilitação tardia na pensão por morte, analisando a possibilidade do absolutamente incapaz receber a pensão por morte desde o requerimento da habilitação tardia ou da data do óbito.

Contudo, foi exposta uma breve contextualização acerca do direito a pensão por morte, um instituto que surgiu com a finalidade de assegurar um benefício aos dependentes do segurado. Além disso, buscou-se compreender, por meio das legislações e entendimentos jurisprudenciais, quais são os beneficiários e seus efeitos financeiros para o dependente habilitado tardiamente, analisando os ganhos e as possíveis perdas.

Como foi possível perceber durante o estudo, há dois entendimentos sobre o assunto, um deles é de que o dependente absolutamente incapaz tem direito a sua cota desde a data do óbito, sendo ela igual à do dependente que já era habilitado, sempre com divisão de cotas iguais. Já o outro entendimento seria de que o dependente absolutamente incapaz só teria o direito a sua cota desde a data do óbito, se no momento do seu requerimento não houvesse outro dependente já habilitado, ou seja, neste caso ele só iria receber após o momento de sua habilitação tardia.

Além de analisar as discussões dos diferentes posicionamentos do judiciário, o STJ já havia firmado entendimento a respeito do tema, posicionando-se no sentido de que o termo inicial da pensão seria a data do óbito, salvo se já existisse dependente habilitado.

Dessa forma, o entendimento majoritário é no sentido de que havendo outro habilitado, anteriormente a habilitação tardia pelo absolutamente incapaz, o benefício será rateado em partes iguais, ou seja, até a habilitação de outro dependente, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte de forma integral, desde a data do óbito.

De modo geral, o presente artigo, busca despertar a curiosidade sobre essa temática, que vem sendo trazida a margem nos últimos anos, atualizando as informações e as decisões jurisprudenciais que vem sendo aplicadas em casos concretos, chegando a quem necessite sanar suas dúvidas e queira requerer o seu direito. Além, de servir como parâmetro para futuras decisões.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios d Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1767198/RS. Processual civil e previdenciário. Regime geral de previdência social. Pensão

por morte. Habilitação tardia de dependente absolutamente incapaz. Arts. 79 e 103 da lei 8.213/1991. Imprescritibilidade. Exceção. Duplo pagamento da pensão pelo regime geral de previdência social. Instituto Nacional do Seguro Social versus Cleci Conceição de Andrade Kochenborger e outros. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 08 de out. 2019. Jusbrasil, 18 de out. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875833900/recurso-especial-resp-1767198-rs-2018-0225893-3/inteiro-teor-875833901>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual do Direito Previdenciário. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. O novo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela. Conjur, 18 de abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5006578-22.2018.4.04.7013 PR. Previdenciário. Pensão por morte. Beneficiário menor. Habilitação tardia. Pagamento de parcelas atrasadas. Instituto Nacional do Seguro Social versus Grace Maria Araujo. Relator: Márcio Antonio Rocha. Curitiba, 30 de mar. 2021. Jusbrasil, 06 de abr. 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1189751469/apelacao-civel-ac-50065782220184047013-pr-5006578-2220184047013>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação Cível n. 5022455-70.2020.4.04.7000 PR. Previdenciário. Pensão por morte. Pagamento de atrasados desde o óbito. Absolutamente incapaz. Instituto Nacional do Seguro Social versus Mikaeli da Rocha Pires dos Santos. Relator: Márcio Antonio Rocha. Curitiba, 30 de mar. 2021. Jusbrasil, 06 de abr. 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1189749477/apelacao-civel-ac-50224557020204047000-pr-5022455-7020204047000/inteiro-teor-1189750018>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

PARANÁ. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 5028975-75.2017.4.04.9999 PR. Previdenciário. Pensão por morte. Menor absolutamente incapaz. Habilitação tardia termo inicial. Instituto Nacional do Seguro Social versus Marinalva Maria da Conceição Silva e outro. Relator: Márcio Antonio Rocha. Curitiba, 18 de fev. 2020. Jusbrasil, 24 de fev. 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813844088/apelacao-remessa-necessaria->

apl-50289757520174049999-5028975-7520174049999/inteiro-teor-813844141>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5000618-79.2018.4.04.7112 RS. Revisão. Pensão por morte. Habilitação tardia. Recebimento pelo mesmo núcleo familiar. Luis Cesar Moreira Leotte versus Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: João Batista Pinto Silveira. Porto Alegre, 30 de mar. 2021. Jusbrasil, 07 de abr. 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1190148383/apelacao-civel-ac-50006187920184047112-rs-5000618-7920184047112/inteiro-teor-1190148545>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

SOUZA, Gisele Aparecida Alves de; POHLENS, Marilu. Pensão por morte: habilitação tardia de dependente. Unoesc, 2018. Disponível em: <<https://pergamum.unoesc.edu.br/pergamumweb/vinculos/000054/0000549d.pdf>>. Acesso em: 03 de abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: lei de introdução e parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TNU revisa tese sobre habilitação tardia para incapaz em casos de pensão por morte. Conselho da Justiça Federal, 2021. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2021/03-marco/tnu-revisa-tese-sobre-habilitacao-tardia-para-incapaz-em-casos-de-pensao-por-morte>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Bianca Teles de Moura. Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus São Miguel do Oeste. Email: b.telesdemoura@gmail.com

Cleidimara Isabel Marques Antunes. Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus São Miguel do Oeste. Email: cleidimara Isabel@gmail.com

Tais Barboza. Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus São Miguel do Oeste. Email: taaisbarboza@gmail.com